



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1690000-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2016
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0622/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1690000-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paranatama referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Paranatama não enviou tempestivamente a este Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO que não restou comprovado nos autos que o atraso do envio do citado Relatório tenha sido significativo e tenha trazido prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não seria razoável nem proporcional entender que a irregularidade apontada, por si só, seja suficiente para macular a documentação em análise e dar amparo à aplicação de multa, de que trata o artigo 14, da Resolução TCE-PE nº 20/2015,

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável aplicar vultosa sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos, tendo em vista que ficou comprovado que o mesmo tomou ações concretas para o encaminhamento do RGF,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação sob análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paranatama, relativa à análise do 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

De acordo com o artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar que o atual Gestor cumpra rigorosamente os prazos de envio do Relatório de Gestão Fiscal, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do mesmo Diploma Legal.

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Paranatama, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 16 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador
MNC/ML



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLCANTI, CLAUDIA MERCIA SAMPAIO DE MELO HOLANDA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 468b9d26-a3bd-4df-aa9a-06a70a7eb227